

A. I. Nº - 281508.0003/18-4
AUTUADO - ARCELOMITTAL BRASIL S. A.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - DAT/NORTE IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.12.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As treliças de aço estão sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do item 24.53, do Anexo 1 do RICMS/12, pois são armações prontas utilizadas na formação de estruturas de concreto armado. Excluídas as exigências relativas às saídas comprovadamente destinadas a contribuintes para utilização como insumo de produção, e para consumo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado, em 19 de junho de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$400.670,56, bem como multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.02.03.** Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta a informação do autuante de que o estabelecimento “*Não reteve o ICMS por substituição tributária, em operações de vendas de mercadorias para contribuintes do ICMS*”.

Tempestivamente, por seus advogados, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 62 a 77, onde, após resumir dos fatos, esclarece ser pessoa jurídica de Direito Privado, sendo que por intermédio de seu estabelecimento autuado possui a atividade principal de comércio atacadista especializado de materiais de construção, conforme se infere de seus documentos societários (Doc. anexo) e nesta qualidade, está obrigada ao pagamento do ICMS, apurado através do regime de débito e crédito, bem como ao regime de ICMS sob a sistemática de substituição tributária em relação a alguns dos seus produtos comercializados.

Inicialmente, aponta ter o trabalho fiscal, em que pese todo o respeito que lhe é merecedor, partido de uma análise evidentemente superficial das operações auditadas, bem como de critérios inequivocamente distorcidos da legislação aplicável, e assim, seja pelo reconhecimento de sua nulidade, seja pelo acolhimento dos argumentos de mérito lançados na presente defesa, deve esse órgão julgador determinar a insubstância do lançamento, ora questionado.

Fala em nulidade da autuação, diante da ausência de delimitação da matéria tributável, pois, conforme se observa do Relatório Fiscal, o autuante entendeu que não teria efetuado o recolhimento do ICMS ST, partindo a fiscalização de critérios não condizentes com o rigor necessário ao tipo de trabalho em questão e incompatíveis com as normas a que o ato de lançamento está sujeito.

Frisa que, consoante pode ser observado da planilha que lastreia a autuação e na qual foram relacionadas às operações que, supostamente, teriam ensejado o ICMS ST não recolhido, a fiscalização limitou-se a analisar as operações com mercadorias que, a princípio, em abstrato, se

sujeitariam ao regime da substituição, sem se ocupar de analisar, *in concreto*, se estava presente alguma excludente.

Ao adotar a linha de trabalho acima demonstrada e pautada em análise superficial de dados contidos em documentos fiscais, deixou a autoridade lançadora de se atentar para inúmeras situações/particularidades afetas a cada operação de venda praticada e que se fossem observadas inequivocamente, sem maiores esforços, levariam à conclusão pela não aplicação do regime do ICMS ST, pontua.

Aduz que diante do exposto acima e, nos termos do que será melhor sustentado nas razões de mérito, pretende a autuação fazer exigir o imposto sobre situações claramente incompatíveis com o regime em questão, tais como, mas não se limitando a, vendas de mercadorias para consumo final do adquirente, vendas de mercadorias que foram utilizadas no processo de industrialização do adquirente, vendas de mercadorias que não se sujeitavam ao regime da substituição à época do período de apuração.

Explicita que tais informações não dependeriam de maior esforço ou elemento para ser atestada, bastando, por exemplo, simplesmente que fossem analisadas as notas de devolução, ou ainda se debruçar com atenção sobre aquelas vendas para estabelecimentos industriais, verificando qual a finalidade da aquisição.

No caso em tela, fala que a análise em questão faz-se ainda mais relevante, pois, o estabelecimento autuado possui como objeto social o *comércio atacadista* e, portanto, revende as mercadorias recebidas para uma vastidão de pessoas e incontáveis circunstâncias, algumas alcançadas pelo ICMS, outras não, a exemplo daquelas acima citadas, não sendo lícito, pois, à Fiscalização lhe autuar com base em trabalho inequivocamente superficial e desatento às peculiaridades das operações envolvidas, sem atuar em conformidade com o rigor imposto ao ato de lançamento imposto pela legislação.

Menciona o teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a atividade de lançamento é vinculada (“*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória*”), o que significa dizer que o Fisco está obrigado a efetuar o lançamento nas estritas hipóteses definidas em lei, e nos seus exatos termos, como, aliás, decorre dos princípios da legalidade estrita (artigo 5º, II e art. 150, I, da CR/88,) e da moralidade/motivação (artigo 37, *caput*, CR/88).

Entende que para que seja tido como válido, portanto, o ato administrativo de lançamento deve delimitar a matéria tributável (artigo 142, supra), o que significa definir os contornos da hipótese de incidência estabelecida e não somente apontar situações que, com base em dados contidos nos documentos fiscais (a exemplo do NCM), presumivelmente seriam passíveis de subsunção à norma de tributação.

Ademais, por mais que o lançamento goze de presunção relativa (*iuris tantum*), não é lícito à Autoridade Fiscal utilizar o ato de lançamento como meio transferência de sua competência / ônus legal de fiscalização e delimitação da matéria tributável para o contribuinte. Ou seja, não poderia se inserir no lançamento possíveis situações passíveis de tributação, para que o contribuinte, em sua defesa, refute ou não tais alegações mediante prova negativa. Transcreve doutrina a respeito, na pessoa de Hugo de Brito Machado Segundo, para requerer, a título de preliminar que se reconheça a nulidade do lançamento ora objurgado.

Aborda a seguir as inúmeras particularidades das operações envolvidas na autuação e que afastariam a aplicação do ICMS ST, uma vez ser de conhecimento, no regime de ICMS ST, em que se fundamenta o lançamento questionado, “...o substituto, embora não tenha realizado o fato imponível, é posto na posição de verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária...”; “...parte-se do pressuposto de que o fato imponível ocorrerá no futuro e que, portanto, é válida a cobrança antecipada do tributo (...”).

Diz tratar-se de exceção, portanto, à regra segundo a qual a “*obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador*” - artigo 113, § 1º, do CTN -, sendo embasada no denominado princípio da praticidade que “(...) tem por finalidade tornar o direito exequível, isto é, aproximar a norma jurídica da realidade que pretende regular”, e a pretexto de se evitar a evasão fiscal.

Argumenta que ainda representando uma exceção à regra geral e espécie de tributação de um fato presumivelmente ocorrido, o regime jurídico aplicável e que deve ser observado para se aferir a legitimidade da tributação é aquele vigente sob a figura do substituído, o qual, em tese, seria responsável pela realização da operação futura tratada como fato gerador e cuja responsabilidade pelo recolhimento devido é transferida ao substituto. Nesse sentido, traz ensinamentos de Heleno Taveira Torres.

Esclarece que conforme leciona a doutrina, a substituição tributária almeja a antecipação do imposto – e não a sua criação e se inexiste o dever de recolhimento do tributo na operação *presumida* e subsequente à venda realizada pelo substituto, seja pela mesma não se enquadrar aos contornos da hipótese de incidência do imposto, seja por alguma previsão legal que expressamente afaste a tributação naquela situação (isenção, alíquota zero, etc.), por corolário lógico, inexistirá obrigação, em relação ao ICMS ST, a ser adimplida, igualmente, pelo substituto.

Assevera ser este exatamente o caso dos autos, pois, conforme será a seguir evidenciado, a rigor do regime jurídico aplicável às operações subsequentes à venda promovida pela Impugnante, estas se encontram evidentemente afastadas do campo de incidência do imposto, seja pela natureza dos clientes da Impugnante, seja pela própria inexistência de operação subsequente.

Menciona que dentre as operações objeto de exigência do ICMS ST, na presente autuação, foram relacionadas vendas de mercadorias efetuadas para consumo final do adquirente, como a guisa de exemplo ocorreu em relação ao cliente Rio Pallet Serviços de Artefatos de Madeira Ltda., cuja atividade principal é a “*Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis*”, na forma do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O mesmo ocorreu com a empresa D de Moraes Bezerra, cuja atividade é de “*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*”, e não revenda de materiais dela adquiridos, sendo tal informação apurada também no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Explicita ser o regime aplicável ao ICMS ST aquele incidente sobre as supostas operações subsequentes e cuja ocorrência é presumida, inexistindo operações posteriores, ou caso as mesmas estejam afastadas do campo de incidência do imposto, não há, portanto, tributo a ser antecipado, consequentemente, dever de submissão da Impugnante ao regime em questão na qualidade de substituta tributária, e nesse sentido, fala ser patente a ilegitimidade das exigências recaídas sobre operações de remessa de mercadorias para pessoas jurídicas não contribuinte do imposto e/ou situações em que a mercadoria adquirida foi utilizada para consumo próprio do cliente (consumidor final), sem que haja saída subsequente.

Nas hipóteses em questão assevera inexistir operação subsequente alcançada pelo campo de incidência do ICMS, seja, porquanto, os clientes da Impugnante não podem ser tratados como sujeito passivo do imposto, em especial por não terem o condão de realizar o fato gerador, seja, porque, conforme já frisado, as mercadorias adquiridas foram utilizadas para consumo próprio dos adquirentes, tendo providenciado diversas outras declarações, que denotam a ausência de saída posterior da mercadoria, a ensejar a incidência do imposto, pelo que não há que se falar na sua obrigação de recolhê-lo, na condição de substituto tributário.

Portanto, com base nas razões acima, também deve ser extirpado do lançamento as exigências que tenham relação com remessas de mercadorias para clientes pessoas jurídicas não contribuintes do imposto e consumidoras finais, uma vez mencionar existirem diversos outros exemplos que denotam a ausência de saída posterior da mercadoria, a ensejar a incidência do imposto, o que pode ser confirmado em consulta à Receita Federal, quanto ao CNPJ.

Também entende não poder prevalecer o lançamento no tocante à exigência do ICMS ST nas operações de venda de mercadorias para consumo no processo de industrialização dos seus clientes, por força do artigo 8º, §8º, III, da Lei Estadual nº 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado da Bahia, as circunstâncias em questão estão, expressamente, afastadas do regime de substituição tributária, consoante transcrição.

Percebe que, em razão da forma como realizado o trabalho fiscal que ensejou o lançamento, ora questionado, o mesmo acabou contrariando, novamente, as regras claras que norteiam o instituto da substituição tributária, o que deve ser afastado por esse órgão julgador, se enquadrando na situação em questão, por exemplo, algumas vendas realizadas para Washington Passos Nascimento, que possui dentre as suas atividades as seguintes: “*Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda*”, conforme declaração prestada, sendo este apenas um dos muitos exemplos.

Na mesma situação da operação acima retratada, destaca inúmeras outras, conforme declarações carreadas em mídia eletrônica, sendo que a utilização da mercadoria no processo industrialização pode ser confirmada por esse órgão colegiado pela simples consulta do objeto social dos clientes perante o site da Receita Federal, a partir de consulta realizada pelo CNPJ destes últimos indicados na coluna “*CNPJ DESTINATÁRIO*”, e também sobre as operações de remessa de mercadorias para industrialização, merece ser revisado o lançamento.

Também argumenta não merece prevalecer o lançamento em relação às operações envolvendo o item “*Treliça*” (NCM 7308.4000), pois, os itens sujeitos ao regime de substituição tributária foram expressamente elencados pela legislação atual, no Anexo I do RICMS/2012/BA. Contudo, verifica-se pela análise do citado dispositivo legal que a inclusão do bem acima citado passou a integrar o rol daqueles sujeitos ao ICMS ST tão somente em 2016.

Menciona que conforme se constata, nos anos de 2014 e 2015, ao tratar do assunto, o Regulamento reportou-se ao NCM de nº 7308.4, que contém o gênero no qual se enquadra a espécie “*Treliça*”, porém, sem menção expressa a este item, e somente em 2016, pois, é que a “*Treliça*” passou a ser referenciada expressamente como sujeita à substituição, a partir de quando observou este regime quanto a ela, na forma do texto copiado.

Entende, pois, se no período de 2014 e 2015 a “*Treliça*” não estava citada dentro do rol de produtos sujeitos à substituição, não há como prevalecer a exigência do ICMS-ST sob pena de afronta ao princípio da legalidade e a respeito, estando, pois, o regime de Substituição Tributária sujeito às demais normas aplicáveis ao regime normal de tributação, força é convir que a definição do fato gerador hábil ao surgimento da obrigação tributária *antecipada*, neste caso, também deve ser exaurida de forma completa pela lei em sentido formal e material, a rigor do princípio da legalidade. Isto é, a norma que prevê o fato gerador, no caso em tela complementada pelos anexos ao RICMS que dispõem as hipóteses alcançadas pelo regime de ICMS ST, deveria exaurir os elementos da situação fática que ensejaria o surgimento da obrigação tributária, eliminando qualquer tipo de dúvida, mesmo, porquanto, a uma mesma classificação em códigos NBM comporta inúmeros produtos.

Diz que a simples descrição do código NBM desacompanhada da indicação expressa do produto contida no código não é suficiente para fazer surgir sobre tais operações o regime de ICMS ST

Nos termos do artigo 123, §3º, do Decreto Lei nº 7.629/1999, que disciplina o processo tributário administrativo estadual - RPAF, “*§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145*”, enquanto que o artigo 145 do mesmo diploma legal dispõe que “*O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade*” e no caso em exame, conforme demonstrado pela vasta argumentação posta, grande parcela da autuação decorreu da metodologia e análise superficial realizada pela auditoria, não se atentando para as particularidades do caso sob análise.

Portanto, para a completa compreensão da matéria e deslinde do feito fala ser necessário realizar uma nova análise detalhada e precisa de todas as notas fiscais objeto da autuação, revisando o trabalho da auditoria fiscal, operação a operação, a fim de que seja analisada se alguma das situações acima destacadas acabou por comprometer as conclusões da auditoria, o que, consoante documentação, por amostragem, já acostada aos autos ocorreram de forma *inequívoca*.

Explica que no caso em tela, a autuação remonta a um número quase infinito de operações, tornando-se claramente impossível à Impugnante provar o alegado tão somente com base em documentação à sua disposição, ou mediante a recomposição de todo o cálculo que embasa o lançamento para cada uma das operações envolvidas e reitera que o procedimento tributário administrativo é regido pelo princípio da verdade material, sendo que, em se tratando de uma autuação evitada de irregularidades e superficialidades, não pode tão somente, ter de demonstrar a propriedade dos seus argumentos, visto que compete à Fiscalização, a rigor das exigências impostas pela legislação em face do ato de lançamento, exaurir e delimitar a matéria tributável.

Portanto, atendendo ao citado artigo 145 do RPAF, requer seja deferida a realização de perícia/diligência, com base na fundamentação acima, apresentando, para tanto, os quesitos a serem respondidos pelo responsável, ao tempo em que informa os dados de seu Assistente Técnico habilitado para acompanhar o trabalho pericial.

Fala a seguir, que em se prevalecendo as exigências fiscais, mesmo que parcialmente, ela é de ser afastada ao menos no que se refere à multa imposta no importe de 60% (sessenta por cento) das exações tidas por devidas, à teor da cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório (artigo 150, IV), tendo o legislador constituinte se referido à obrigação tributária principal e não especificamente ao tributo, o que conduz a uma interpretação extensiva que autoriza a aplicação do princípio em tela para as penalidades (multas). Sobretudo porque, qualquer que seja a origem de uma determinada sanção administrativa, deve esta atender ao requisito da *proporcionalidade* (um dos aspectos do princípio da *razoabilidade*, emanado do artigo 5º, LIV, da Constituição, por se tratar do aspecto substancial do *due process of law*), obstando a imposição desmedida de penalidades, sem ponderação quanto às circunstâncias materiais da infração.

Cita que sobre este tema, o STF se manifestou em várias oportunidades no sentido de que as multas na seara fiscal devem sofrer limitação quantitativa em homenagem à garantia do não confisco. E assim o fez ao apreciar casos nos quais a multa imposta era menor ou mesmo idêntica à fixada no caso dos autos, a exemplo do RE 523471. Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJe de 23/04/2010 e AI 727872 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Acórdão eletrônico DJe-091 divulgado em 15/05/2015 publicado em 18/05/2015.

Argumenta que, quando a multa agride desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte, caracteriza-se a exigência como confisco indireto e, por isso, deve ser afastada, em sede de pedido sucessivo, o que espera ver reconhecido.

Requer o conhecimento e o provimento da presente impugnação, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do crédito tributário em referência e extinto o presente auto de infração, ou, sucessivamente, seja reduzido o valor exigido para patamares razoáveis e que respeitem a vedação ao efeito de confisco, nos termos do argumento desenvolvido nos itens acima, bem como que lhe seja franqueada a oportunidade de apresentar, ao menos até o julgamento em primeira instância, documentação complementar que possa corroborar com os seus argumentos, a fim de evidenciar outros equívocos cometidos pela Fiscalização, o que, inclusive, coaduna-se com o princípio da verdade material, o qual rege o contencioso administrativo.

Solicita, ainda, que caso se entenda necessário, nada obstante a documentação que instrui a presente Impugnação e os argumentos de direito supra, a expedição de ofícios aos destinatários, para que esclareçam qual a destinação dada às mercadorias reportadas pelas notas fiscais objeto da autuação, ou que se adote qualquer outra diligência que este Conselho entender pertinente para este fim, com fins nos artigos 138, § 1º, 145 e 148, todos do RPAF/99.

Requer, por fim, que as intimações postais do presente processo sejam encaminhadas ao Jurídico da Empresa, no endereço indicado, sob pena de nulidade.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 137 a 153 esclarece ter o Auto em epígrafe resultado da fiscalização das operações do contribuinte acima identificado, relativas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo sido constatada, infração à legislação do ICMS, conforme descrito no lançamento.

Após rememorar os termos defensivos apresentados, passa a enfrentar os argumentos postos quanto à nulidade do lançamento, iniciando pela nulidade arguida, esclarece que o Auto de Infração lavrado preenche todos os requisitos exigidos na legislação, especialmente aqueles elencados no artigo 39, do Decreto 7.629/99, consoante transcrição.

Argumenta ter observado todo o mandamento regulamentar, identificando o sujeito passivo, descrevendo a infração cometida, fazendo o enquadramento legal, demonstrando a base de cálculo das operações, a alíquota aplicada, o imposto não recolhido, aplicando a multa prevista na legislação, de maneira que, não tem qualquer pertinência o pedido de nulidade, posto que, no lançamento em discussão, não se identifica nenhuma das máculas formais previstas no artigo 18, do Decreto 7629/99, a justificar a pretendida nulidade.

Quanto à questão de mérito, entende importante transcrever alguns trechos dos mandamentos legislativos, relativo à substituição tributária, ressaltando, mais uma vez, que à época do cometimento da infração, o contribuinte era detentor de regime especial, efetuando o pagamento do ICMS ST, por ocasião das saídas internas do seu estabelecimento, das mercadorias sujeitas à ST. Ressalta ainda, que vigorava a época, o Convênio ICMS 83/96, que traçava as regras gerais aplicáveis à substituição tributária.

Diz não existir dúvida quanto ao fato de ser o autuado o sujeito passivo relativo ao ICMS ST, nas operações em comento. O questionamento diz respeito à natureza das operações realizadas, alegando o contribuinte que os destinatários das mercadorias elencadas nas notas fiscais objeto das infrações, utilizaram-nas como matéria prima ou uso e consumo do estabelecimento, ou que, envolve operações com não contribuintes do ICMS. Com relação a esta alegação, não declinou o nome do suposto destinatário.

Cita e copia o teor do artigo 8º, da Lei 7.014/96, com relação às operações envolvendo mercadorias da substituição tributária por antecipação, para arrematar no sentido de que as operações comerciais objeto da ação fiscal, foram realizadas entre contribuintes do ICMS, de modo que, não lhe cabe analisar as questões particularizadas levantadas pela autuada, especialmente quanto à utilização de ditas mercadorias, que teriam sido destinadas ao uso e consumo do estabelecimento destinatário, pois dita alegação, nos obrigaria, concomitantemente, a fiscalizar todos os estabelecimentos para os quais a autuada vendeu mercadorias. Demais disto, houve o deslocamento do momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, para o da saída destas do estabelecimento autuado e não para a etapa subsequente.

Indica que ao lavrar o Auto de Infração em apreço, considerou, em primeiro lugar, que todas as operações foram realizadas entre contribuintes do ICMS. Que ditos contribuintes, tinham como atividade principal ou secundária, o comércio varejista de materiais de construção, o comércio varejista de ferros e ferragens, além do volume das aquisições efetuadas.

Acrescenta que para não pairar dúvidas aos Excelentíssimos julgadores, analisou algumas das aquisições da D CERQUEIRA CONST ME, CNPJ 19.877.986/0001-00, cujas aquisições, consoante dito (declarado) que foram com “*finalidade de insumo (matéria-prima) para o meu processo produtivo a empresa e/ou uso e consumo*”, afirmando que tem dentre as suas atividades, a fabricação de artefatos e estruturas pré-moldadas.

Fala que na forma do cadastro da SEFAZ (vide à fl. 61), a atividade principal do estabelecimento em comento, é o comércio varejista de materiais de materiais de construção em geral. Enumera algumas das aquisições feitas pelo contribuinte (somente no exercício de 2014), que diz ser

matéria prima ou uso e consumo: 238 bolas de arame farpado com 500 metros cada, o que corresponde a 119.000 (cento e dezenove mil metros), ou 119 quilômetros, ou ainda, daria para cercar com 39,67 quilômetros de cercas, cada uma com três fios de arame; 720 quilos de grampo galvanizado para cerca; 3278 quilos de arame galvanizado; e 500 quilos de pregos. É certo, até para o leigo arame farpado e grampo, não são matérias primas para os artefatos citados. São, na verdade, produtos destinados à construção de cercas, normalmente utilizadas em fazendas.

Traz ainda, informações à cerca do contribuinte Eucalipto Tratado Magnu Ltda., CNPJ 20.791.093/0001-27 (cadastro à fl. 65), com atividade secundária de comércio varejista de materiais de construção em geral, tendo adquirido no ano de 2015, 964 quilos de pregos e comprado 632 treliças. De acordo com descrição constante no anexo I, do RICMS, as treliças são destinadas para a construção de andaimes, para armações e escoramentos. As quantidades adquiridas demonstram de maneira inequívoca, que as aquisições ocorreram para comercialização, restando rechaçadas as arguições da autuada de utilização como matéria prima ou para uso e consumo, até porque, como afirmado acima, todas as operações de vendas objeto da ação fiscal, foram feitas entre contribuintes do ICMS, como, aliás, afirma restar provado com a juntada dos documentos de fls. 11 a 74.

Quanto ao argumento acerca de suposta devolução de mercadoria, como dito pela autuada, com relação à devolução de mercadorias, que foi o que ocorreu, *in casu*, com relação aos itens: “COLUNA BELGO CBM - 8,00MM - 7 X 17 - 6M” e “COLUNA BELGO CBR - 10,0 MM -7 X 17 - 6M”, adquiridos e posteriormente devolvidos por Comercial Ferrag. São Luis Ltda., conforme nota fiscal 5984 (chave de acesso: 2914 0417 4697 0101 4046 5500 0000 0059 8418 3813 8086), assegura que nas planilhas juntadas aos autos, não foi objeto de lançamento, mercadoria acobertada por nota fiscal com o número indicado, tratando-se, pois, de arguição inepta da autuada.

Quanto ao pagamento do ICMS ST pelo adquirente, argumenta que a defesa não juntou ao feito qualquer comprovante do pagamento eventualmente efetuado, de modo que, o lançamento deve ser mantido, e quanto às operações tidas pelo sujeito passivo como não sujeitas à substituição tributária (treliças), esclarece ser tal produto um perfilado de ferro fundido ou aço, próprios para a construção, constante do item 24.53 do anexo 1, do RICMS/12, com código da NCM 7308.4, junto com outras mercadorias, sendo certo que, a partir do ano de 2016, passou a figurar isoladamente, no item 8.49 do anexo 1, com a mesma NCM 7308.4, constante do item 24.53 anteriormente. Por outro lado, conclui sem qualquer sombra de dúvida, que o fato de ter sido dispensado à mercadoria em apreço, um item isolado na listagem de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isto não é suficiente para transmudar a natureza da mercadoria, tanto que, continua sendo identificada pela mesma NCM, de maneira que a ação fiscal deve ser mantida, pois diversamente do alegado pela autuada, a mercadoria figura no rol daquelas sujeitas ao regime da substituição tributária.

Registra por ser importante, que esta matéria já foi objeto de pronunciamento do CONSEF, cujo trecho do Acórdão que julgou Auto de Infração, lavrado contra empresa da mesma franquia da ora autuada, decidiu contrariamente à empresa, na forma da transcrição realizada.

Frisa não haver dúvida de que a mercadoria em apreço (treliça) está no rol daquelas sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, de modo que ditas operações infringiram a legislação do ICMS, devendo ser mantidos os respectivos lançamentos.

Entende que descabe acolher a produção de prova pericial requerida, porque os elementos constantes do feito são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao argumento de confiscatoriedade da multa, não merecer prosperar, ver ser a atividade de fiscalização plenamente vinculada e é este o percentual a ser aplicado à infração cometida, conforme previsão da Lei 7.014/96.

Face o acima exposto e o quanto consta do Auto de Infração, solicita que seja o mesmo julgado procedente.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, estando presentes todos os requisitos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Ainda assim, a empresa entende presentes, vícios no processo que implicaria em nulidade do lançamento, como o de ter sido o lançamento pautado em presunção, o que não ocorreu, tendo em vista o autuante se basear nas operações constantes nos arquivos fiscais eletrônicos da própria autuada, e a tributação por ela oferecida para produtos e destinatários, descabendo tal argumento quanto a este aspecto.

Não se pode falar em superficialidade no trabalho fiscal, à vista exatamente das análises realizadas, das operações individualizadas e contidas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, que demonstram justamente o contrário, ou seja, que o trabalho fiscal foi realizado de forma meticulosa e criteriosa.

De igual forma, a matéria tributável está perfeitamente clara e delineada, ao contrário do entendimento da defesa, não pairando qualquer dúvida acerca do alcance e objeto da autuação, razão para a rejeição de tal argumento, por falta de amparo legal ou fático.

Desta maneira, não se há de falar em qualquer motivo ensejador ou desencadeador de nulidade processual, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material, em atenção e respeito ao teor do artigo 39 do RPAF/99, motivo para não acolher tal argumento.

Quanto ao pedido para a realização da diligência/perícia, indefiro o mesmo, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Impende dizer-se, que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo de igual forma motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores.

Ressalte-se que a diligência e/ou perícia, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento ou da necessidade de coligir ao feito, elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade, o que em momento algum conseguiu figurar na defesa formulada.

Digno de registro é o fato da jurisprudência se posicionar no sentido de inexistência de cerceamento de defesa, ante a negativa de tal pedido, a exemplo da decisão abaixo transcrita, oriunda do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ E 282/STF. PERÍCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE

*CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
SÚMULA N.7/STJ.*

1. *Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.*
2. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*
3. *Não implica cerceamento de defesa a negativa de realização de perícia complementar quando o julgador a quo, com base no livre convencimento motivado, foi suficientemente convencido pelas conclusões a que chegou o perito. A revisão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
4. *Agravo regimental desprovido.*

Processo: AgRg no AREsp 314656 SP 2013/0074424-1

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 12/05/2015

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJe 18/05/2015"

Os elementos constantes nos autos são suficientes para o pleno convencimento do julgador e o deslinde da questão, motivo que nos termos do artigo 147, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do RPAF/99, da mesma forma, concorre para tal indeferimento.

Frente ao pedido para que se expedissem ofícios aos destinatários, para que esclarecessem a destinação dada às mercadorias reportadas pelas notas fiscais objeto da autuação, ou que se adotasse qualquer outra diligência, esclareço que a prova contra a autuação deve ser trazida pela autuada, à vista de que, na acusação, o autuante ter indicado os documentos nos quais, a princípio, as operações teriam sido realizadas com contribuintes do imposto, com o fito comercial.

Sendo o ônus probante da autuada, não pode e não deve, pois, o Fisco, em atenção ao contido no artigo 143 do RPAF/99, segundo o qual a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, aliado ao princípio jurídico de que ninguém é obrigado a praticar ato, senão em função do comando da Lei, por tais impedimentos de adotar a respeito qualquer providência.

No mérito, basicamente as situações contestadas pela empresa são as vendas realizadas para empresas que embora contribuintes, se utilizaram das mercadorias para uso e/ou consumo ou industrialização, devolução, recolhimento do imposto pelo destinatário e não submissão à substituição tributária.

Em relação às declarações firmadas pelas empresas, de que as aquisições realizadas junto à autuada o foram para consumo/industrialização, as quais se encontram em mídia acostada à defesa, datadas do mês de abril de 2018, ou seja, período anterior à autuação, e a grande maioria com firma reconhecida em Cartório, devem ser consideradas, com a exclusão dos documentos expressamente enumerados nos diversos documentos trazidas ao feito, diante do princípio da boa-fé e verdade material, merecendo crédito tais assertivas, como vem sendo praxe neste Órgão, inclusive em casos semelhantes com empresas do mesmo ramo de atividade, a exemplo da Gerdau Aços Longos S. A., em julgamento recente realizado nesta mesma Junta de Julgamento Fiscal.

O critério adotado pelo autuante, de considerar as operações destinadas a contribuintes inscritos no cadastro estadual do ICMS, se apresenta equivocado, na medida em que o adquirente pode estar inscrito na qualidade de contribuinte do imposto, todavia, as compras realizadas se destinam a consumo ou uso, ou ainda, à industrialização, o que robustece a documentação trazida em contrário da autuação pelos clientes que firmaram declaração e apenas em relação a estes dados inseridos na mídia de fl. 98, trazida pela defesa. Quanto aos demais, não estando a eventual prova material nos autos, fica mantida a autuação.

Entretanto, algumas observações são pertinentes em relação a tais declarações: A Nota Fiscal 20.274 emitida para a empresa Amigo do Lar Materiais para Construção Ltda., CNPJ 08.651.700/0001-58, constante da declaração firmada pela mesma, não foi incluída no lançamento. Mesma situação ocorreu com as notas fiscais 5.226, 8.104, 8.590, 11.988, 12.337, 12.287, 12.387, 12.708, 13.029, 14.197 e 14.633, emitidas pela autuada para a empresa Nog Broker e Logística Ltda., CNPJ 15.309.805/0001-99, bem como da Nota Fiscal 19.712, emitida para a empresa S Dantas Comércio e Serviços em Construções Ltda., CNPJ 17.118.512/0001-50, da Nota Fiscal 18.640, emitida para a empresa RLG Comércio de Materiais de Construção Ltda., CNPJ 16.492.603/0001-98, as Notas Fiscais 8.294 e 9.151, destinadas à empresa Frankson de S. Veloso, CNPJ 04.442.379/0001-40,

Da declaração firmada pela empresa Reni Silva do Amor Divino, CNPJ 20.419.642/0001-37 não estão inseridas no levantamento as Notas Fiscais de número 8.418 e 9.442, enquanto que na acostada pela empresa JN Materiais de Construção Ltda., CNPJ 00.632.072/0001-51, não foi localizada a nota fiscal 14.802, no levantamento realizado pelo autuante, não fazendo a mesma parte do lançamento, mesma situação da Nota Fiscal 20.814, incluída na declaração da empresa José Jesus de Melo, CNPJ 17.190.318/0001-85, da Nota Fiscal 4.610, destinada à empresa Gilvan Matos Pimentel Júnior, CNPJ 15.532.387/0001-02, da Nota Fiscal 18.432, correspondente à venda realizada para a empresa Cleriston Material de construção Ltda., CNPJ 04.230.031/0001-90, as Notas Fiscais 18.815 e 18.913, emitidas para a empresa Jackson de Souza Rosa & Cia. Ltda., CNPJ 10.939.542/0001-88, Nota Fiscal 13.473, destinada à empresa Casa da Gente Ferragens e Materiais de Construção Ltda., CNPJ 15.041.887/0001-33, as Notas Fiscais 16.369 e 19.442, comercializadas com a empresa Ayres Material de Construção Ltda., CNPJ 41.975.715/0001-47, as operações acobertadas pelas Notas Fiscais 8.964, 10.246, 10.947, 11.096, 11.215, 11.373, 11.561, 11.655, 12.009 e 12.010, destinadas a Eucalipto Tratado Magnu Ltda., CNPJ 20.791.093/0001-27, e as Notas Fiscais 11.929, 11.936 e 12.215, inseridas na declaração da empresa CJ Silva Construção Eireli, CNPJ 06.021.702/0001-38.

Para aquela operação mencionada como tendo sido recolhido o imposto pelo adquirente, qual seja, a Nota Fiscal 5.410, destinada à empresa Adriel Souza da Paz, CNPJ 08.782.487/0001-13, necessário ser carreado aos autos a comprovação de tal fato, através do documento competente, o que foi feito pela defesa na mesma mídia, embora o autuante tenha dito em sentido contrário, sem razão, acreditando não ter o mesmo acessado a mídia acostada à fl. 98 dos autos, motivo para a exclusão da mesma no lançamento.

Desta maneira, remanescem mantidos no lançamento, para o exercício de 2014, R\$37.469,22, ao passo que para o exercício de 2015, R\$72.098,45, na forma demonstrada abaixo:

2014	ICMS
JANEIRO	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 2.154,83
MARÇO	R\$ 4.915,23
ABRIL	R\$ 1.763,58
MAIO	R\$ 4.671,82
JUNHO	R\$ 1.209,95
JULHO	R\$ 4.282,75
AGOSTO	R\$ 4.294,51
SETEMBRO	R\$ 2.493,23
OUTUBRO	R\$ 1.709,12

NOVEMBRO	R\$ 3.181,13
DEZEMBRO	R\$ 6.793,07
TOTAL	R\$ 37.469,22
2015	
JANEIRO	R\$ 11.355,90
FEVEREIRO	R\$ 6.102,51
MARÇO	R\$ 7.569,15
ABRIL	R\$ 10.465,63
MAIO	R\$ 1.570,09
JUNHO	R\$ 2.634,57
JULHO	R\$ 5.171,59
AGOSTO	R\$ 4.775,95
SETEMBRO	R\$ 7.679,86
OUTUBRO	R\$ 4.934,36
NOVEMBRO	R\$ 6.741,60
DEZEMBRO	R\$ 3.097,24
TOTAL	R\$ 72.098,45
TOTAL GERAL	R\$ 109.567,67

Quanto ao argumento acerca da devolução de mercadoria, como dito pela autuada, com relação à operação com a empresa Comercial de Ferragens São Luís Ltda., acobertada pela nota fiscal 5984 (chave de acesso: 2914 0417 4697 0101 4046 5500 0000 0059 8418 3813 8086), tendo em vista a afirmativa do autuante de que a mesma não foi objeto de lançamento, mercadoria acobertada por nota fiscal com o número indicado, não há que se adotar qualquer procedimento em relação à mesma, vez que em tais hipóteses, não cabe a retenção do imposto pelo autuado, pois a mercadoria não foi objeto de operação subsequente pelo destinatário.

Quanto às operações com treliças de aço, a discussão se resume ao fato de se considerar a mesma sujeita ou não ao regime de substituição tributária, classificada com a NCM de código 7308.4, sendo a tese defensiva de que não existia a descrição expressa de tal produto na legislação da denominação da mercadoria por ela vendida à época dos fatos geradores, motivo pelo qual, não poderia ser considerada incluída no mencionado regime de tributação.

No presente caso, treliças de aço se enquadravam no item 24.53, do Anexo 1 do RICMS/12 com a NCM 7308.4, vez serem armações prontas utilizadas na formação de estruturas de concreto armado, com vistas, segundo o site da própria empresa autuada, ([//longos.acerlomittal.com.br/produtos/construcao-civil/fundacoes-contencoes/treliças-nervuradas](http://longos.acerlomittal.com.br/produtos/construcao-civil/fundacoes-contencoes/treliças-nervuradas)), serem “estruturas espaciais capazes de absorver os esforços de flexão que se apresentam nos pré-moldados. Ótima solução para pré-fabricar elementos de concreto esbeltos, leves e fáceis de manejar, garantindo perfeita aderência ao concreto. Sua principal aplicação é na fabricação de vigotas treliçadas e pré-lajes treliçadas”.

O texto regulamentar remete ao Protocolo ICMS 104/09, a descrição e a classificação na NCM das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo o item 24.53, do Anexo 1 do RICMS/12, repetido a redação do item 59, do Anexo Único do referido Protocolo com o seguinte teor: “Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção - 7308.4, 7308.9”.

Sendo certa a necessidade de que a descrição da mercadoria e a classificação na NCM coincidam com a mercadoria para que seja considerada como sujeita ao regime de substituição tributária, não é possível que se encontrem na legislação a descrição de todas as mercadorias, mesmo que sejam denominações comuns encontradas no mercado. Uma descrição geral pode alcançar diversos tipos de produtos e a classificação na NCM serve para delimitar esse universo.

Assim, frente ao fato de serem aços utilizados na construção civil, com código da NCM devidamente expresso na legislação reguladora da substituição tributária, há de se manter a autuação neste aspecto, pouco importando se em momento posterior houve a alteração do

número do item e especificação apartada de tal produto no Anexo 1 ao RICMS/12, ainda que com a mesma NCM, como pretende a autuada a justificar a não realização de substituição tributária de tal produto.

Frente à solicitação para que fosse franqueada à empresa autuada a oportunidade de apresentar, até o julgamento em primeira instância, documentação complementar que possa corroborar com os seus argumentos, a fim de evidenciar outros equívocos cometidos pela Fiscalização, o que inclusive coaduna-se com o princípio da verdade material, o qual rege o contencioso administrativo, esclareço que até o presente momento, não vieram aos autos quaisquer documentos acostados pela defesa, neste sentido.

Em relação à redução da multa solicitada, sob o argumento de ser aquela aplicada confiscatória, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, o de maior importância é o da legalidade, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o “império da lei” ou “*jus imperium*”.

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que “*nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei*”. Desse comando, depreende-se que aos Estados compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência esta descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antônio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que “*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*”.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos, independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), a qual disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas, diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Por fim, para sepultar qualquer discussão a respeito, frente às colocações defensivas, menciono decisão do STF através da sua 1ª Turma, ao analisar o AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral”.

Em tal decisão, o Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, assim se manifestou:

"A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”.

Esclareço que a multa aplicada na presente autuação foi de 60%, ou seja, não houve penalidade em valor maior do que o devido a título de imposto.

Da mesma forma, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, descabe não somente aplicação de multa de natureza de descumprimento de obrigação acessória, ou a sua redução ou afastamento, conforme solicitado, nos termos do artigo 42, § 7º da Lei 7.014/96, que diz respeito apenas à multa por obrigação acessória.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia, no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes, para dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, os advogados da empresa poderão ser comunicados através de tal meio, na condição de “Perfil 3”, de procurador eletrônico, na qual o acesso será com e-CNPJ ou com e-CPF, oportunidade na qual o sistema verificará a lista dos estabelecimentos escolhidos no momento da criação da Procuração.

Quanto às decisões de consulta trazidas pela autuada, referentes aos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, lembro que na forma da constituição federal, o imposto é estadual e submetido à legislação estadual de cada ente Federativo, dentro de sua delimitação geográfica, sendo as mesmas apenas e tão somente válidas em suas respectivas áreas geográficas e territoriais, sem qualquer aplicação ou produção de efeito vinculante, motivo pelo qual não podem ser acolhidas.

Pelos motivos expostos julgo o lançamento procedente em parte, no valor total de R\$109.567,67 conforme acima demonstrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0003/18-4**, lavrado contra **ARCELOMITTAL BRASIL S. A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$109.567,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA